**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 74-84.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RAFAEL MALCORRA BUENO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). ORIGEM COMPROVADA POR PROVAS BILATERAIS. USO DE VEÍCULO SEM REGISTRO DE TERMO DE CESSÃO E RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. 1.** A origem lícita da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) restou comprovada por comprovantes de depósitos e extratos bancários, razão pela qual não se pode falar em recolhimento dos valores aos cofres públicos. **2.** A omissão de receitas com a cessão de veículo automotor compromete a fiscalização das contas, levando à sua desaprovação. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a obrigação de transferência da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional.***

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RAFAEL MALCORRA BUENO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas parcialmente no dia 17/10/2016 (fl. 02) e integralmente no dia 27/10/2016 (fls. 03-42), houve análise técnica preliminar (fls. 47-48), constatando: ***(i)*** ausência de extratos da movimentação financeira em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha; ***(ii)*** doação estimada de material impresso, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem comprovação de se tratar de produto do serviço do doador; ***(iii)*** movimentação financeira em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, o qual exige que doações em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e donatário, consistente em depósito em dinheiro no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e ***(iv)*** despesas com combustíveis sem o respectivo registro de locação ou cessão de automóvel.

Manifestou-se o candidato (fls. 52-61), alegando: ***(i)*** que a doação estimada deveria ter se operado em dinheiro, entretanto, por contratação feita diretamente pelo doador, ocorreu na forma de adesivos microperfurados; ***(ii)*** que houve equívoco por parte do BANRISUL na transferência de valores, que foi solicitada na forma de transferência eletrônica, entretanto, a funcionária erroneamente sacou os valores para então depositá-los; ***(iii)*** que utilizou veículo próprio. Juntou extratos bancários (fls. 56-58), alegação pessoal do candidato e de seu contador de erro bancário (fls. 59-60), e documentação do carro utilizado (fl. 61).

Em parecer técnico conclusivo (fls. 62-63), salientou-se: ***(i)*** que o candidato não comprovou ser a doação estimada de adesivos produto do serviço do doador; ***(ii)*** que não houve retificação do alegado equívoco bancário; e ***(iii)*** que não foi apresentada documentação que comprove a cessão do veículo utilizado. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 65-66), manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 68-70), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das irregularidades apontadas, determinando, também, o recolhimento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 72-80), alegando que as irregularidades apontadas não são graves e insanáveis, sendo que o depósito irregular de R$ 10.000,00 (dez mil reais) resultou de erro bancário, de forma que não pode o candidato, agindo de boa-fé, ser punido por ato que, afirma, não influiu no pleito. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 83).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/12/2016, terça-feira (fl. 71) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 72), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 55), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 62-63), a unidade técnica da 136ª Zona Eleitoral verificou: ***(i)*** que o candidato não comprovou ser a doação estimada de adesivos produto do serviço do doador; ***(ii)*** que não houve retificação do alegado equívoco bancário; e ***(iii)*** que não foi apresentada documentação que comprove a cessão do veículo utilizado.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 68-70), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 72-80), sustenta o candidato que as irregularidades apontadas não são graves e insanáveis, sendo que o depósito irregular de R$ 10.000,00 (dez mil reais) resultou de erro bancário, de forma que não pode o candidato, agindo de boa-fé, ser punido por ato que, afirma, não influiu no pleito.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o candidato demonstrou a origem dos valores depositados, qual sendo, sua própria conta-corrente, conforme comprovante de depósito à fl. 29 e declaração escrita do gerente bancário à fl. 59.

Sabe-se que é prática comum nas instituições financeiras proceder-se ao saque de valores em uma conta para, então, transferí-los a outra, quando ambas são administradas pela mesma empresa.

Desta forma, trata-se de irregularidade formal, sendo demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, não havendo dever de transferência dos valores ao Tesouro Nacional.

Quanto aos gastos com combustível, alega o candidato que o veículo utilizado é de sua propriedade. Entretanto, **mesmo se tratando de bem próprio do candidato, o uso deste em sua campanha caracteriza doação de bem estimável em dinheiro, sendo insanável a ausência de contabilização e termo de cessão**, conforme precedentes do TSE, TRE-AL e TRE-SP (grifados):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **A falta de recibo eleitoral referente à cessão de veículo configura irregularidade insanável**, especialmente porque o candidato informou ter utilizado apenas veículo movido a óleo diesel na campanha e as despesas com combustível demonstram o consumo de aproximadamente 414,65 litros de gasolina. Assim, a evidente incongruência entre as informações prestadas prejudica a fiscalização das contas, acarretando a sua desaprovação.
2. A movimentação de recursos financeiros durante campanha eleitoral, **inclusive os arrecadados mediante doação**, deve ser **registrada por meio de recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas**.
3. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados na campanha.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 74065, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 4/11/2013, Página 63)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. CUMPRIMENTO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE AUTOMÓVEL. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.
1. A ausência de notas fiscais consiste em descumprimento do que determina o art. 30, parágrafo único da Resolução TSE 23.217/2010 e tem por finalidade a comprovação de receitas arrecadas, ainda que estimáveis.
**2. A ausência de recibo eleitoral descumpre o art. 16, §3º da Resolução TSE 23.217/2010 que determina que toda doação a candidato, inclusive de recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.**
3. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.
(PRESTACAO DE CONTAS nº 240597, Acórdão nº 8033 de 04/04/2011, Relator(a) ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 60, Data 05/04/2011, Página 07)

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NESTE E. TRIBUNAL, OS PARECERES DA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E DA D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FORAM PELA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO: FALHAS INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO POR DUAS VEZES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. (…) 3. **DESPESAS EFETUADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DAS CORRESPONDENTES RECEITAS (DECORRENTES DA CESSÃO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS) NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS. OU SEJA, OMISSÃO DE DESPESA, POIS OS GASTOS NÃO LANÇADOS IMPLICAM RECEITAS QUE NÃO FORAM AMPARADAS POR RECIBO ELEITORAL.** NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 4º, 33 E 40, III, E § 2º DA RESOLUÇÃO. (…). 9. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA E, EM RELAÇÃO AO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.
> (RECURSO nº 38384, Acórdão de 17/07/2014, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/07/2014)

Portanto, merece parcial reforma a sentença, para afastar a condenação de transferência da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas em razão da ausência de termo de cessão do veículo.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para afastar a obrigação de transferência da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\bcnlgn3j36klhldrh1l776107282524045908170131230042.odt